



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

5ª Câmara Cível

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5147171-44.2021.8.09.0152

Comarca de Uruaçu

1ª Apelante: Cláudia Kaneko Mathias Oliveira (movimentação 41)

2º Apelante: Município de Uruaçu (movimentação 46)

1º Apelado: Município de Uruaçu

2ª Apelada: Cláudia Kaneko Mathias Oliveira

Relator: José Ricardo M. Machado

Juiz Substituto em 2º grau

VOTO DO RELATOR

Presentes os requisitos e pressupostos atinentes à espécie, conheço dos recursos.

Trata-se de remessa necessária e dupla apelação cível, sendo a primeira interposta por **Cláudia Kaneko Mathias Oliveira** (movimentação 41), e a segunda ajuizada pelo **Município de Uruaçu** (movimentação 46), em face da sentença proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da ação de indenização por morte em acidente de trânsito ajuizada pela primeira apelante em desfavor do segundo apelante.



A pretensão da parte autora gira em torno de se ver ressarcida por danos materiais e morais em decorrência da morte de seu filho menor, que colidiu com poste de energia elétrica caído sobre via pública, enquanto trafegava com motocicleta de sua propriedade.

Processados os autos, fora proferida sentença (movimentação 36), por meio da qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, no seguinte sentido:

(...) Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Município de Uruaçu ao pagamento de **INDENIZAÇÃO** nos seguintes termos:

a) Ao pagamento de pensão mensal a autora, mãe da vítima, no percentual de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, a partir do efetivo prejuízo (22/12/2018), até os seus 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se, a partir daí, ao percentual de 1/3 (um terço) do salário-mínimo até a data em que completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, quantias que serão atualizadas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor e com juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada prestação até o devido pagamento;

b) ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC/IBGE a partir deste ato, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (22/12/2018), conforme interpretação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação a CELG Distribuição S/A (Enel Distribuição) **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. (...)

Em proêmio, incumbe analisar a apelação interposta pelo Município de Uruaçu (movimentação 46), em razão das preliminares aventadas.

Em síntese, o apelante defende ser o processo nulo, por ausência de inclusão do genitor da vítima no polo ativo da ação; bem como no polo passivo dever figurar o motorista que derrubou o poste, em razão de seu direito de regresso; que o Estado de Goiás deveria igualmente figurar no polo passivo; haver cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, a despeito do requerimento de provas; que nula a sentença por falta de fundamentação e prova que demonstre a dependência financeira da autora em relação à vítima; que a responsabilidade objetiva não se aplica ao caso e ausente nexos causal e configurada culpa exclusiva da vítima.



No que se refere ao litisconsórcio necessário, afasta-se de plano.

Há litisconsórcio necessário quando a lei obriga a presença na ação de todas as pessoas titulares da mesma relação jurídica, sob pena de nulidade e posterior extinção do feito sem análise do mérito. O artigo 114, do CPC, dispõe que “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

No caso em tela, inexistente lei prevendo a necessidade de que à lide seja integrado o pai da vítima do acidente, ademais, condicionar a propositura da demanda à formação de tal litisconsórcio ativo, seria limitar indevidamente o direito de ação.

Nesse viés, tem sido o posicionamento deste Sodalício:

[...] 2. O tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. 3. Assim, “não há falar, via de regra, em litisconsórcio necessário no polo ativo da relação jurídica processual, uma vez que não é possível compelir alguém a demandar em juízo ante a voluntariedade do direito de ação, nem tolher o direito de acesso à justiça daquele que quer litigar, mormente em face do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos a inafastabilidade da tutela jurisdicional” (STJ, REsp 968.729/SC, 4ª Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 15/05/2012). [...] (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 217174-14.2008.8.09.0137, Rel. DR(A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 03/12/2015, DJe 1927 de 10/12/2015)

[...] 1. No caso dos autos, não há que se falar em litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, vez que a ausência da filha do de cujus no polo ativo da demanda não lhe acarretará prejuízo sob a égide do direito material. 2. É defeso modificar o polo ativo ou passivo da demanda em momento processual posterior à citação válida, salvo nos casos previstos em lei, porque, depois de aperfeiçoada, a relação processual se estabiliza (princípio da estabilidade subjetiva da lide). [...] (TJGO, Apelação (CPC) 0263102-80.2005.8.09.0011, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 27/07/2020, DJe de 27/07/2020)

[...] II - Não vingam as teses de ilegitimidade dos apelados e de inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda, porque os familiares do falecido possuem legitimidade autônoma para requer a reparação do dano moral, dado o seu caráter de direito personalíssimo, direito subjetivo próprio da pessoa ofendida. [...] (TJGO, Apelação (CPC) 0373933-81.2011.8.09.0175, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2019, DJe de 01/02/2019)

Ademais, o genitor da vítima, Sr. EDMAR RODRIGUES LUIZ,



renunciou ao direito de qualquer crédito proveniente de indenização pela morte do filho, juntado inclusive escritura pública declaratória com tal finalidade (movimentação 22).

No que tange à necessidade de litisconsórcio passivo, em face do motorista do veículo que bateu no poste provocando sua queda, o apelante sequer indicou em nenhum momento do processo pelo menos o nome e CPF dessa pessoa, e o inquérito policial não fora juntado em sua íntegra, nem há informação de sua conclusão sobre a responsabilidade de qualquer pessoa em relação à derrubada do poste.

De se considerar, também, que a denúncia à lide não foi promovida, já que não solicitada em sede de contestação, nos termos postos no artigo 126, do CPC; a lide encontra-se estabilizada, já sentenciada; e nos termos do §1º do artigo 125 do CPC, "o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida".

Ou seja, não tendo o réu/apelante promovido a denúncia à lide em tempo oportuno, eventual direito de regresso deve ser discutido em eventual ação autônoma.

Sobre a temática, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º). 2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019). 3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro. 4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1850758 RJ 2021/0063671-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

Alerta o apelante, ainda, que o Estado de Goiás deveria igualmente figurar no polo passivo, uma vez que é o responsável pela instalação de rede de energia para iluminação pública em rodovia estadual.



A discussão em deslinde, novamente, é de denunciação à lide, não cabe neste momento processual, pelas mesmas razões alhures postas de que “a denunciação à lide não foi promovida, já que não solicitada em sede de contestação, nos termos postos no artigo 126, do CPC; a demanda encontra-se estabilizada, já sentenciada; e nos termos do §1º do artigo 125 do CPC, “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida””.

Ademais, apenas por amor ao debate, a responsabilidade pela iluminação pública em perímetro urbano é de responsabilidade do ente municipal, pois o artigo 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública.

Segue entendimento jurisprudencial sobre a responsabilidade de ente municipal relativa à iluminação pública em trecho de rodovia federal, caso similar ao dos autos, em que ausência de iluminação é em trecho urbano de rodovia estadual:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. PERÍMETRO URBANO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública. 2. A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal, afasta a alegação de que o Município não poderia arcar com as despesas relativas à ligação e manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101. 3. A Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e gerenciamento das obras de construção. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 4. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - APELREEX: 50134933820144047204 SC 5013493-38.2014.404.7204, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 29/04/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

Quanto ao ventilado cerceamento do direito de defesa, por julgamento antecipado da lide, razão não lhe assiste.



Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador demonstra, no *decisum*, a presença de dados suficientes à formação do seu convencimento e a prova documental apresentada pelas partes for suficiente para embasar sua convicção.

A propósito, assim dispõem os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

No caso, a matéria debatida é eminentemente de direito, sendo o aspecto fático da controvérsia demonstrado através de prova documental (acidente e suas circunstâncias).

Os documentos anexados à exordial como a certidão de óbito e o registro de atendimento integrado foram suficientes para atestar o dano e o nexo de causalidade.

Registre-se, por oportuno, que na esfera probatória visualiza-se a distribuição do ônus de comprovação dos fatos alegados, objetivando o convencimento do magistrado, por prevalecer o princípio do livre convencimento motivado, com previsão no artigo 371 do Novo Código de Processo Civil.

Com espeque no brocardo, a norma processual civil elencou no artigo 373, do CPC/2015, as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos.

Aplicando-se a inteligência do artigo 373, do Código Processual Civil, percebe-se que os requisitos contidos em seu inciso II não foram preenchidos, porquanto a requerida não trouxe as provas que refutam o fato alegado na inicial.

Nesse quadrante, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar seu prejuízo, sem o qual inexistente nulidade.

Ora, o réu apelante disse que não foi possível, sem a oitiva das testemunhas saber “sobre a dinâmica do acidente, o intervalo de tempo entre a queda do poste de energia e a morte da vítima”.

Ocorre que a dinâmica do acidente afere-se no registro de



atendimento integrado (movimentação 01, arquivo 06) e o intervalo entre a queda do poste e o acidente em nada contribui para afastar a responsabilidade do réu, a qual lhe foi atribuída, dentre outras, em razão da ausência de iluminação pública adequada no local do acidente, o que impossibilitou a visão do poste caído pela vítima condutora de motocicleta.

Assim, além, de não configurado o cerceio de defesa, dos documentos coligidos aos autos, restou comprovado o dano (morte de filho da autora) e o nexos causal (acidente de motocicleta decorrente da ausência de iluminação no local).

A sentença restou adequadamente fundamentada e afastou ponto a ponto as insurgências do réu/apelante.

Além disso, falece o argumento de que há “falta de fundamentação e prova que demonstre a dependência financeira da autora em relação à vítima”. Isso porquê, nos termos da súmula 491, do Supremo Tribunal federal, “é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Sobre a dependência econômica ser presumida, em casos como os tais, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça, consignou que “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de famílias de baixa renda, existe presunção relativa de dependência econômica entre os membros, sendo devido, a título de dano material, o pensionamento mensal aos genitores da vítima” (AgInt no REsp 1880254/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

No caso sob exame, os documentos juntados à exordial demonstram se tratar de família de baixa renda, haja vista encontrar-se desempregada e perceber valores de programa de auxílio governamental.

Concernente à alegação de que a responsabilidade objetiva não se aplica ao caso, carece de interesse processual tal insurgência, uma vez que a sentença, de forma explícita, assentou tratar-se de responsabilidade subjetiva ante a omissão do ente público.

Colaciona-se parte da sentença sobre o ponto, ao qual se adere na íntegra:

[...] Na hipótese, o alegado dano sofrido pela parte autora decorre de conduta omissiva da administração pública, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

Vale ressaltar que o aspecto mais importante quando se trata da responsabilidade da Administração pública por atos omissivos reside no exame da exibilidade da conduta estatal, invocada como causa do dano que deverá ser examinado no caso concreto.

A par disso, a apreciação da conduta do Município de Uruaçu, responsável pela manutenção das rodovias públicas e pela iluminação pública deve ser analisada segundo o Código Civil que regulamenta a respeito.



No caso em apreço, verifico que Lucas Kaneko Rodrigues, filho da autora, trafegava na motocicleta de sua genitora, quando colidiu com um poste de energia caído no meio da avenida GO 237, sem sinalização e iluminação pública no local.

Analisando as provas constantes no processo, especialmente o laudo pericial feito no local do acidente, verifico que a causa do acidente se deu em razão da ausência de sinalização que indicasse a presença de um poste caído na via, e ainda, pela ausência de iluminação pública. Vejamos:

“Que no local não foram colocados nenhum tipo de sinalização vertical ou horizontal que indicasse a presença de um poste caído no leito da via.

(...)

Ressaltamos ainda que vistoriando o local, constatamos que a via apresentava em boas condições de trafegabilidade, apesar da visibilidade prejudicada devido ao período noturno e ausência de iluminação pública, mesmo se tratando de zona urbana.

(...)

Conclusão. Depois de efetuado o levantamento pericial de local e analisadas as circunstâncias em que ocorreu o acidente, os peritos concluem como sendo causa do mesmo o fato do condutor da unidade V1 (MOTONETA), Sr. LUCAS KANEKO RODRIGUES, não observar a sua frente a presença de um obstáculo (poste de energia) caído na pista e chocar contra o mesmo quando trafegava pela Rodovia GO-237 Km 247.”

Ainda, do mesmo laudo é possível inferir que não havia sinais de frenagem, forte indicativo de que o motociclista não enxergou o poste, não conseguindo frear a tempo.

De igual forma, o nexos de causalidade foi atestado em Certidão de óbito de Lucas Kaneko Rodrigues que fez constar:

“CAUSA DA MORTE: traumatismo craniano encefálico, choque hipovolêmico, acidente em motocicleta, motocicleta colidiu com poste caído na GO.”

Com efeito, entendo que a Administração Pública, em sua atividade, deve zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, prestando seus serviços de forma a preservá-los à saúde e integridade, incluindo, sem dúvida alguma, o cuidado com a conservação e segurança das vias públicas, permitindo que nelas transitem pedestres e veículos sem risco de dano.

Outrossim, insta registrar que a atividade administrativa gera nos administrados uma confiança sincera de que o gestor público está cuidando de seus interesses e de sua segurança, por conseguinte, o cidadão normalmente não espera que, ao trafegar por uma via pública, poderá acidentarse com manilhas de concreto sem a devida proteção e sinalização, pois confia plenamente que, qualquer situação de risco à sua integridade será eficazmente evitada pelo Poder Público.

Assim, verifico estar caracterizada a omissão do requerido, o dano e o nexos de causalidade, ou seja, a ausência de cuidado do Município em cuidar da trafegabilidade da via pública, deixando de fazer a devida sinalização do poste, bem como procedesse com a iluminação da rodovia, o qual poderia ter evitado o trágico acidente ocorrido. [...]



O nexos causal entre a omissão municipal e o acidente restou configurada, na medida em que provado que o acidente decorreu da ausência de visão do poste caído pela vítima.

No mais, não se configura a culpa exclusiva da vítima, porque a ausência de iluminação pública adequada no local foi decisiva para que o acidente ocorresse, sendo esta de responsabilidade do ente municipal, como já exposto alhures.

Quanto aos pedidos de redução dos valores das indenizações fixadas na sentença, não merece conhecimento, uma vez que falece das razões do pedido de reforma, não indicando o apelante as razões de seu inconformismo, limitando-se a requerer, sem levantar argumentos aptos a corroborar o seu pleito.

Nos termos do artigo 1.010, III, do CPC, a apelação conterà, "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade", sendo tal requisito de admissibilidade recursal não atendido, no caso em tela.

De todo o exposto, o recurso não merece provimento.

Passa-se, então, a analisar o recurso de apelação proposto pela primeira recorrente, **Cláudia Kaneko Mathias Oliveira** (movimentação 41), que aduz a necessidade de majorar o valor da condenação do réu em indenização moral, em virtude do parâmetro adotado pelo STJ, em caso de morte; ser necessária a definição de que o pensionamento ocorra em parcela única, conforme pleito da exordial; a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor da condenação, tendo em vista o zelo e o trabalho desempenhado.

Cumpramos esclarecer inicialmente que a sentença entendeu que a culpa pelo acidente que vitimou o filho da apelante foi a este atribuído em conjunto com o réu, de forma concorrente. Tal fundamentação não foi impugnada por qualquer dos recorrentes e permanece hígida em relação à matéria, porquanto não é matéria a ser revisada de ofício, porque beneficia a fazenda. Confira-se o trecho do édito sentencial:

[...] Outrora, o requerido não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da vítima diante o exposto. No entanto, comprovou que a vítima teve culpa concorrente no acidente, tendo em vista que a mesma era menor de idade, não possuindo carteira nacional de habilitação.

É nítida a imprudência por parte do condutor, que restou comprovado ser menor de idade inabilitado para conduzir o veículo automotor, o que, entretanto, não exonera a responsabilidade do Município, vez que se trata de culpa concorrente.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIA OBSTRUÍDA PARA



REALIZAÇÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DEVIDA. VÍTIMA QUE VEIO A ÓBITO. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. FIXAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. *Trata-se de apelação cível interposta pela empresa promovida em face de sentença, que julgou procedente o pleito indenizatório, fundamentando o julgamento na comprovação da responsabilidade civil com a atenuante de culpa concorrente da vítima para a ocorrência do acidente que causou-lhe o óbito. (...) É nítida também, a imprudência por parte do condutor, que restou comprovado ser menor de idade inabilitado para conduzir veículo automotivo, o que, entretanto, não exonera a responsabilidade da empresa apelada. (...) O sinistro é evidente, a imprudência de ambas as partes também, não podendo se indicar culpa exclusiva da vítima como única causa para a ocorrência do sinistro. Tem-se então a chamada culpa concorrente. Fator que atenua a responsabilidade civil do causador do acidente. (...) TJ- AC Apelação Cível 00033564920148060061, Pres. e relator Des. CARLOS ALBERTO MENTES FORTE. Data de publicação 16/12/2021.*

Assim, concluo que o Município de Uruaçu foi responsável de forma concorrente pelo acidente que vitimou o filho da demandante, pois não teve cuidado em sinalizar o poste caído, nem mesmo fornecer iluminação pública para a rodovia. [...]

Assim, ao fixar o valor da indenização moral, deve-se levar em conta que houve culpa concorrente para a configuração do dano, por isso prescindível que o valor da indenização seja fixada em patamar não tão elevado como nos casos em que o dano é atribuído de forma exclusiva ao réu.

Confira-se julgados deste Tribunal que externam o mesmo entendimento:

[...] 10. Danos morais. O valor da indenização a ser arbitrada deve seguir critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se efetivo à repreensão do ilícito e à reparação do dano, sem, em contrapartida, constituir enriquecimento ilícito. Consideradas as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, sobretudo, a culpa concorrente da vítima no sinistro, entendo que o valor fixado pelo magistrado singular a título de danos morais, afigura-se proporcional e razoável, devendo ser mantido. APELAÇÕES CÍVEIS PARCIALMENTE CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0405666-77.2014.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2022, DJe de 30/08/2022) [...]

[...] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A culpa concorrente é causa atenuante da obrigação de indenizar, ocorrendo nas hipóteses em que o agente e a vítima colaboraram concomitantemente para o resultado lesivo,



implicando redução proporcional do quantum indenizatório devido. 2. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto merece reforma a sentença no que tange ao quantum reparatório fixado pela juíza de 1º grau, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada requerente.[...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0137896-56.2017.8.09.0069, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/08/2022, DJe de 15/08/2022)

Sendo assim, o valor estipulado em danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é adequado, razoável e atende a proporcionalidade que a situação fática demanda, ante a culpa concorrente atribuída à vítima e ao ente municipal.

Outrossim, em relação à solicitação de pagamento da pensão vitalícia em parcela única, alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, registro incabível por se tratar de faculdade estabelecida para a hipótese do *caput* do art. 950 do Código Civil, atinente apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não extensível aos casos de falecimento.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se, originariamente, de demanda proposta por sucessores de vítima que faleceu em decorrência de disparos de arma de fogo por policiais militares, quando da abordagem ao veículo em que ela se encontrava, no dia 21 de fevereiro de 2000. 2. O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença de parcial procedência para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de danos materiais e morais. A controvérsia remanescente neste Recurso Especial diz respeito à pensão mensal incluída na indenização, consoante o disposto no art. 950 do CC, tendo prevalecido na origem a orientação de que os recorridos têm direito a que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, nos moldes do respectivo parágrafo único. 3. O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do *caput* do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento (REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp 403.940/TO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, p. 221). 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1393577/PR, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014)

No tocante ao pleito de majoração dos honorários, o magistrado analisou e sopesou adequadamente o trabalho envolvido, o advogado da parte autora, no âmbito do primeiro grau, realizou trabalho adequado, entretanto sem maiores complicações, o processo foi julgado de forma antecipada, com celeridade e sem demandar maior carga de trabalho aos atores do processo, não havendo justificativa plausível para que haja o



aumento da sucumbência honorária pugnada.

Atinente ao reexame necessário, insta apenas analisar a exclusão da Celg do polo passivo e os juros e correção incidentes sobre as condenações material e moral.

Assente que a responsabilidade da Celg Distribuição Goiás S/A quanto a ligação de energia, é restrita entre o poste de energia e o padrão. Nos termos da Resolução NORMATIVA Nº 414/2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), compete ao Poder Público a responsabilidade pelas redes de iluminação pública, como postes, lâmpadas e reatores. A concessionária poderá prestar o serviço quando existir contrato específico para referido encargo.

As partes processuais não apresentaram nenhum contrato entabulado entre a Celg e a Municipalidade para a atribuição do serviço.

No caso em estudo, a Celg Distribuição Goiás S/A alegou sua ilegitimidade passiva, aduzindo o artigo 21 da referida Resolução.

A Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) dispõe:

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços.

Nesse compasso, a sua ilegitimidade é patente, ante a ausência de prova da delegação do serviço.

Ainda, correto se mostra o decism, no tocante a aplicação das diretrizes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação à correção monetária e os juros de mora, fixados na espécie, em todas as suas nuances normativas, relativamente ao pensionamento mensal.

Por fim, de igual forma, escorreita a sentença quanto aos juros e correção aplicado nos danos morais, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

Na confluência do exposto, **conheço dos apelos e nego-lhes provimento, e conheço da remessa necessária e a desprovejo, mantendo incólume a sentença apelada.**

Em razão do desate, face o desprovimento dos recursos, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor da condenação.

É o meu voto.



Goiânia, datado e assinado digitalmente.

José Ricardo M. Machado
Juiz Substituto em 2º grau
Relator

(4)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 5147171-44.2021.8.09.0152

Comarca de Uruaçu

1ª Apelante: Cláudia Kaneko Mathias Oliveira (movimentação 41)

2º Apelante: Município de Uruaçu (movimentação 46)

1º Apelado: Município de Uruaçu

2ª Apelada: Cláudia Kaneko Mathias Oliveira

Relator: José Ricardo M. Machado

Juiz Substituto em 2º grau

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO APELO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO E PASSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MERA FACULDADE. MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE PERÍMETRO URBANO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA, NEXO CAUSAL E DANO. CONFIGURADOS. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. DEVER DE REPARAÇÃO CARACTERIZADO. FALECIMENTO DE FILHO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES). FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO DEVIDO À GENITORA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM DECORRÊNCIA DA CULPA CONCORRENTE. PARCELA ÚNICA DE PENSÃO VITALÍCIA – AUSENTE PREVISÃO EM CASO DE MORTE.

Valor: R\$ 810.082,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
URUAÇU - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 25/07/2023 15:43:55



CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMOS INICIAIS. PENSIONAMENTO - DIRETRIZES DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DANOS MORAIS - JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. 2. Afasta-se a tese de necessidade de inclusão do pai da vítima no polo ativo da demanda, porque os familiares do falecido possuem legitimidade autônoma para pleitear o direito decorrente da morte de filho. 3. Ausente litisconsórcio passivo, uma vez que a denúncia à lide não foi promovida, já que não solicitada em sede de contestação, nos termos postos no artigo 126, do CPC; a lide encontra-se estabilizada, já sentenciada; e nos termos do §1º do artigo 125 do CPC, “o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida”. 4. não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar seu prejuízo, sem o qual inexistente nulidade. 5. Responsabilidade subjetiva comprovada por configurar a culpa do ente municipal, dano e nexos causal- ausência de iluminação pública no local do acidente que ocasionou morte da vítima. 6. A morte de menor em acidente de trânsito (poste caído no meio da rua, que a vítima não enxergou por ausência de iluminação no local), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. 7. É assente na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que em famílias de baixa renda há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, cabendo ao causador do ilícito desconstituí-la. 8. A fixação do *quantum* devido, a título de indenização por danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta, no caso, a culpa concorrente imputada à vítima, que conduzia a motocicleta, sendo menor de idade e sem ter habilitação para tanto. No caso, o valor fixado na origem mostra-se adequado, devendo, por isso, ser mantido. 9. Inadmissível o pagamento da pensão vitalícia em parcela única, por se tratar de faculdade estabelecida para a hipótese do *caput* do art. 950 do Código Civil, atinente apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não extensível aos casos de falecimento. 10. Correta se mostra a sentença, no tocante a aplicação das diretrizes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em relação à correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a pensão, bem como, em relação aos danos morais, a aplicação das súmulas 54 e 362 do STJ, ora fixados pelo Juízo de origem. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária e Dupla Apelação Cível nº 5147171-44.2021.8.09.0152, da comarca de Uruaçu.

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos apelos e da remessa necessária e desprovê-los, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Des. Alan S. de Sena Conceição e o Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão o Des. Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

José Ricardo M. Machado

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

(4)

